



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## PARECER JURÍDICO nº 60/2026

**Interessados:** Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 52/2026

**Autoria:** Vereador André Petter

**Assunto:** Declaração de utilidade pública – Associação de Moradores Pioneiro Colônia

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, de autoria do Vereador André Petter, que “declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Moradores Pioneiro Colônia”.

A proposição fundamenta-se na Lei Municipal nº 1.638/2026, que regulamenta a declaração de utilidade pública municipal no âmbito do Município de Carambeí.

Acompanham o projeto:

- estatuto social da associação;
- ata de constituição e eleição da diretoria;
- termo de abertura do livro de atas;
- comprovante de inscrição no CNPJ.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da competência legislativa e da iniciativa parlamentar

A matéria tratada no projeto refere-se ao reconhecimento de utilidade pública municipal de entidade civil sem fins lucrativos, tema inserido na





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por envolver interesse predominantemente local.

Não se verifica vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou entendimento no sentido de que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar:

- não cria cargos;
- não altera a estrutura administrativa;
- não interfere no regime jurídico de servidores;
- não cria atribuições administrativas específicas.

O presente projeto limita-se ao reconhecimento institucional da entidade como de utilidade pública municipal, não havendo ingerência na organização administrativa do Executivo.

Portanto, o projeto é formalmente constitucional.

## 2. Do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 1.638/2026

A Lei Municipal nº 1.638/2026 estabelece requisitos objetivos para concessão do título de utilidade pública municipal.

Passa-se à análise.

### 2.1 Existência jurídica há mais de um ano

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 1.638/2026 exige personalidade jurídica constituída há pelo menos um ano.

A ata de constituição demonstra que a associação foi fundada em 27 de junho de 2024.

O comprovante de inscrição no CNPJ indica abertura em 17/07/2024.

Considerando que o projeto foi protocolado em 29/04/2026, verifica-se cumprimento do requisito temporal mínimo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## 2.2 *Natureza sem fins lucrativos*

O estatuto social estabelece expressamente que a associação:

- possui natureza civil;
- não possui fins lucrativos;
- é apartidária;
- não distribui lucros ou dividendos.

Também consta previsão de que:

- os dirigentes não recebem remuneração;
- eventual superávit deve ser integralmente revertido às finalidades estatutárias.

Assim, encontra-se atendido o art. 4º, inciso III, da Lei nº 1.638/2026.

## 2.3 *Funcionamento regular e finalidade de interesse coletivo*

O estatuto social define objetivos relacionados à:

- melhoria das condições sociais da comunidade;
- segurança comunitária;
- integração entre moradores;
- colaboração com o poder público;
- promoção de ações sociais e comunitárias.

A justificativa do projeto menciona atuação concreta da associação em:

- mobilização comunitária;
- campanhas solidárias;
- organização de demandas coletivas;
- projeto de vídeo monitoramento comunitário;
- fortalecimento da cooperação entre moradores.

Tais atividades enquadram-se como ações de relevante interesse público e social, compatíveis com o art. 2º da Lei nº 1.638/2026.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## 2.4 Regularidade documental

Foram apresentados:

- estatuto social registrado;
- ata de fundação e eleição;
- termo de abertura do livro de atas;
- CNPJ ativo.

A documentação é suficiente para demonstrar regularidade formal da entidade.

## 3. Da adequação do objeto social ao interesse público

A associação possui finalidade essencialmente comunitária e representativa.

Seu estatuto prevê:

- interlocução entre moradores e poder público;
- organização comunitária;
- ações de interesse social;
- defesa de melhorias locais;
- promoção da segurança e bem-estar coletivo.

Além disso, a justificativa demonstra atuação concreta e contínua da entidade no bairro Pioneiro Colônia.

A utilidade pública municipal, nesse contexto, revela-se juridicamente pertinente e alinhada aos princípios da participação social e fortalecimento da sociedade civil organizada.

## 4. Da ausência de criação automática de benefícios financeiros

Importante destacar que o reconhecimento de utilidade pública:

- não gera direito subjetivo ao recebimento de verbas públicas;
- não autoriza automaticamente repasses financeiros;
- não dispensa observância da Lei Federal nº 13.019/2014;
- não afasta necessidade de interesse público e disponibilidade orçamentária.





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 9.10/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 68bb3ddd42bf0fab5a763b0560946528a1cde4a509cd7db018803a5418bd41  
Link de validação: <https://valida.ae/f34a4042723c3bcd3bf6d6cec48993f5890f742c527ba63d6>



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

A Lei Municipal nº 1.638/2026 apenas autoriza o Poder Executivo, observada a legislação vigente, a celebrar eventuais parcerias institucionais.

Portanto, o projeto não cria despesa obrigatória nem afronta normas orçamentárias.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

Pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 52/2026, considerando que:

- a matéria é de competência municipal;
- inexistente vício de iniciativa;
- a entidade atende aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.638/2026;
- há demonstração de finalidade social e interesse coletivo;
- a associação possui personalidade jurídica regular e atuação comunitária comprovada.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

É o parecer.

Carambeí, 12 de maio de 2026.



**Grazielle Hyczy Lisboa**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/Pr. 28.119**



Validador